



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAL NUTS LTDA*

ENDEREÇO: *NAÇÕES UNIDAS, 127 - PARK AMAZONAS - JIPARANA/RO - CEP: 76907-173*

PAT Nº: *20242900200054*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/12/2024*

CAD/CNPJ: *54.950.879/0001-61*

CAD/ICMS: *00000006966250*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/26/TATE/SEFIN

1. Saída produto primário sem recolher o ICMS antecipado. 2. Operação interestadual. 3. Infração - Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias em operação interestadual com mercadorias consideradas produto primário, sem recolher o ICMS devido antes do início da operação. Assim, indicado como dispositivo infringido o artigo 57, II, “a” e Art. 4º, inciso XIX, “b-3”, parágrafo único do RICMS/RO Dec. 22721/18 com penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14535412 em 17/12/2024, conforme fl. 09 do PAT. Apresentou defesa em 02/01/2025.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242900200054 - Castanhall Nuts Ltda

ICMS	R\$ 7.202,40
MULTA 90% do valor do imposto	R\$ 6.482,16
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.684,56

No caso em questão, a caracterização como produto primário ocorre conforme disposto no art. 4º, XIX, alínea “b-3” e parágrafo único do RICMS/RO.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

Alega a defesa que, o produto que vende é industrializado porque descascado, beneficiado e embalado, conforme disposto no art. 4º do RIPI. Entende a impugnante que não está obrigada a recolher o ICMS no ato da venda.

Requer a improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição na inicial, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, produto primário – operação interestadual – sujeita ao recolhimento do ICMS antecipadamente na forma do art. 57, II, “a” do RICMS/RO – Dec. 22721/18. Trata-se de operações efetivadas através das notas fiscais 60 e 61 emitidas em 11/12/2024. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 57, II, “a” c/c Art. 4º, XIX, “b-3” e parágrafo único, ambos do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de saída do Estado.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

(---)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

(---)

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

(---)

3. desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

(---)

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, **venda**, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em **situação fiscal irregular**;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alegou a defesa que, as vendas são de produtos industrializados, em face do processo de descascamento, beneficiamento e embalagem do produto, o que caracterizaria produto industrializado na forma do art. 4º do RIPI, transcrito pela impugnante. **O argumento deve ser analisado à luz do que previsto na legislação tributária, acerca, especificamente, do produto comercializado.** Foi editada em 2022 a Lei 5314/22, acatando a isenção concedida pelo Estado do Pará, para o produto “Castanha do Pará”, na forma estabelecida na Cláusula Décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17. Dessa Lei sobreveio o item 20, do Anexo IV (RICMS/RO), em que concede crédito presumido nas operações interestaduais, de forma que a carga tributária com “Castanha do Pará” atingisse o patamar de 2,4%, devendo esse benefício se registrado diretamente na declaração SPED-EFD de cada período da comercialização dos produtos, afastando por consequência, a exigência de recolhimento antecipado prevista no art. 57, II, “a” do RICMS/RO. Em Consulta à EFD do sujeito passivo se constata que, de fato, os registros estão de acordo com a legislação, escriturando a carga tributária de 2,4%. **Os argumentos devem ser acatados.**

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de venda de produto primário sem o recolhimento do ICMS não deve prevalecer. O entendimento da impugnação de que o produto é industrializado, ‘*a priori*’ não condiz com a origem e realidade do produto “castanha do Brasil”, ainda que embalado, é o que dispõe o inciso XIX, “b-3” e parágrafo único do Art. 4º do RICMS/RO. À primeira vista esse é o entendimento que se vislumbra, ainda que embalado seria “produto primário” como ocorre com o Café comercializado em grãos embalados em sacos.

Todavia, o item 20, da Parte do 2, do Anexo IV do RCMS/RO, de acordo com as Cláusulas nona, Décima e Décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, concede benefício fiscal do crédito presumido em operação interestadual com “Castanha do Pará”, realizada por estabelecimento industrial. O crédito presumido concedido de forma que a carga tributária da operação seja de 2,4%. Não se estabeleceu condição para fruição de tal benefício. O Benefício fiscal tem origem na isenção concedida pelo Estado do Pará, para esse produto, considerando o que estabelecido na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

ANEXO IV PARTE 2 DO RICMS/RO.

20. Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). **(AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Lei Ordinária nº 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)**

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. **(Renumerado pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. **(AC pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
1	CASTANHA DO BRASIL INTEIRA DESC. EMB. A VACUO CX 20CX	08012200	000	6102	UN	44,0000	1.180,0000	0,00	51.920,00	51.920,00	6.230,40	0,00	12,00 0,00

Observa-se dos autos que a nota fiscal contempla produtos “Castanha do Pará inteira descascada com embalagem a vácuo em caixas” sob a NCM 08012220.

Dessa forma é de se caracterizar como produto industrializado, afastando o conceito de produto primário de primeira vista.

A legislação tributária vigente estabelece o direito a fruição do benefício do crédito presumido, com carga tributária de 2,4%. Esse fato resta confirmado em sua EFD do período na forma do item 20 acima transcrito, escriturando os documentos fiscais com a redução da carga tributária ao equivalente a 2,4%.

Nesse caso, o sujeito passivo em minha compreensão, s.m.j, conseguiu contrapor o teor da acusação fiscal, com as argumentações e provas juntadas aos autos em sua impugnação, corroborada com a escrituração na EFD do período registrado o benefício fiscal do crédito presumido.

Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração **não** deve ser mantida. Devendo ser

declarado improcedente o auto de infração e indevido o crédito tributário lançado de R\$ 13.684,56.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o valor lançado de R\$ 13.684,56 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 21/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por
NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal

Data: **21/02/2025**, às **8:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.